



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Assunto: **Análise Parecer Prévio PPL-TC 00037/21, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Processo TC nº. 06404/2019, que julgou regular a Prestação de Contas Anual, Exercício de 2018, de EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, Prefeito do Município de Sumé.**

Interessados: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

PARECER

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de análise de Parecer Prévio oriundo da Corte de Contas do Estado, que apreciou a prestação de contas do Município, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Eden Duarte Pinto de Sousa**, julgando-as devidamente regulares.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do art. 183 e seguintes do Regimento Interno.

Com vistas do processo, na qualidade de Membro desta Comissão e na conformidade do Regimento Interno, esbocei parecer sendo que em reunião nesta data, na sala das Comissões apresentei o esboço, que lido e discutido, foi colocado em pauta.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

II. OPINIÃO DO RELATOR.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do processo, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes não são de responsabilidade desta Comissão, que possui sua competência sobre a análise de prestação de contas definida no art. 251, inciso V do Regimento Interno, como vemos:

“ARTIGO 251 - A Comissão de Orçamento e Finanças é o órgão técnico da Câmara, competente para o estudo de matérias que tratem de:

[...]

V - prestação e tomada de contas;

Tal competência vem ainda especificada no art. 183 do Regimento Interno:

“ARTIGO 183 - A Mesa da Câmara, ao receber o parecer previsto do Tribunal de Contas, encaminhá-lo-á a Comissão de Orçamento e Finanças, abrindo um prazo de dez dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores, devendo o parecer ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento, considerando-se julgado nos termos das conclusões desse parecer, senão houver deliberação dentro desse prazo.

No que concerne ao mérito da questão, corroboro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no que concerne ao Parecer pela Aprovação da Prestação para o exercício financeiro de 2018, nos autos do Processo **TC nº. 06404/2019**, sob a responsabilidade do Prefeito **Eden Duarte Pinto de Sousa**, o qual decidiu nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

I) **NÃO CONHECER** da denúncia referente ao Pregão Presencial 07/2018 (Documento TC 06931/18);

II) **CONHECER** da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre fechamento de escolas do Município e **DECLARAR** prejudicado o seu julgamento, com **RECOMENDAÇÕES** para que:

a) nas próximas decisões de nucleação de escolas, atente para os corretos procedimentos, especialmente quanto à manifestação prévia do Conselho Municipal de Educação e demonstração do custo-benefício social com tal ato;

b) adote medidas para melhorar a infraestrutura das escolas rurais, especialmente daquelas contidas na representação, cujos registros fotográficos demonstram baixo estado de conservação;

III) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

IV) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias;

V) **FIXAR** o prazo de o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sumé, Senhor **EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA**, promova a abertura de processos administrativos com vistas à apurar a regularidade das acumulações de cargos existentes, bem como averiguar a existência de servidores com vencimentos acima do teto remuneratório constitucional, fazendo prova das providências a este Tribunal, através do Processo TC 00440/21;

VI) **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFRPB3 (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA** (CPF 928.829.604-25), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO** de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

Handwritten signature in blue ink at the top right of the page.

VII) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de: (a) diligenciar quanto ao recolhimento devido das obrigações previdenciárias; (b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais; (c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange à acumulação de cargos públicos e ao teto de remuneração os servidores municipais; e (d) conferir a devida obediência às normas editadas por esta Corte de contas, especialmente no que concerne à aquisição de medicamentos, bem como ao monitoramento, atualização e correção do sistema GEO-PB; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.”

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06404/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sumé este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Handwritten signature in blue ink on the left side of the page.

Como vemos, houve apenas a imposição de multa pessoal, em baixo valor, inclusive já quitado, somente à título educativo e repressivo, não recolhimento de contribuições previdenciárias, o que não representou força para a rejeição das contas, conforme depreende-se, por óbvio, de seu julgamento como regulares.

Handwritten signature in blue ink at the bottom left.

Handwritten signature in blue ink at the bottom center.

Handwritten signature in blue ink at the bottom center-right.

Handwritten signature in blue ink at the bottom right.

Handwritten signature in blue ink at the bottom right.

Diante do exposto, resta somente opinar pela APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL e pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

sob a responsabilidade do Sr. **EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA**, razão pela qual, apresenta-se neste ato o respectivo Projeto de Resolução, ex vi do que dispõe o art. 187, do Regimento Interno, cujo Projeto é anexo deste parecer, junto com a decisão dos seus membros.

III. DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO.

Do exposto, nos termos do art. 187 do Regimento Interno, e com base no Voto do Relator, DECIDEM os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, opinar **FAVORAVELMENTE, A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, em consequência **ACATANDO** o parecer prévio do **Tribunal de Contas**, Parecer – PPL TC nº. 00037/21, nos autos do Processo TC nº. 06404/2019, objeto desta análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2021.

José Antonio Fernandes de Oliveira
Presidente da Comissão

Francisco Fontinele Feitoza Santa Cruz
Relator

Aloizio Salvador de Lima
Membro